



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 144/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera o Art. 2º da lei 1.230 de 29 de fevereiro de 2024 e, dá outras providências.

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGENTES PÚBLICOS – CONSELHO TUTELAR – CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – TÉCNICA LEGISLATIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que altera a Lei Municipal nº 1230, de 2024 para incluir os Conselheiros Tutelares entre os beneficiários do vale-alimentação concedido aos servidores do Poder Executivo. Reconhecimento da natureza de agente público dos Conselheiros Tutelares. Dedicção exclusiva e relevância do serviço prestado justificam a equiparação quanto ao benefício. Ausência de vício de iniciativa. Respeito à competência legislativa do Município e aos princípios da Administração Pública. Observância das normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998. Constitucionalidade e legalidade reconhecidas. Opina-se pela aprovação do projeto, com sugestão de redação para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, submetido a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Corbélia, que propõe alterações na Lei Municipal nº 1.230, de 29 de fevereiro de 2024, a qual disciplina a concessão de vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo.

2. O projeto é composto por três artigos, que visam, em síntese, ampliar o rol de beneficiários do vale-alimentação, incluindo os Conselheiros Tutelares, e ajustar a redação de dispositivo de exclusão previsto no art. 5º da norma original.

3. Na mensagem que acompanha a proposição, o Prefeito ressalta a função relevante e permanente do Conselho Tutelar, órgão autônomo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a necessidade de assegurar aos seus membros, em razão da dedicação exclusiva exigida, o mesmo tratamento conferido aos demais servidores em termos de benefícios sociais, especialmente o vale-alimentação. É o relatório.



Dos requisitos formais.

4. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

A proposição faz referência à Lei Municipal nº 1.230, de 2024, sem apresentar cópia do texto citado conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno

5. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

6. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

7. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, demandando pequenas correções de formatação, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

Para aperfeiçoamento da técnica legislativa, sugere-se que apenas um dispositivo seja responsável por todas as alterações propostas, resultando na unificação do art. 1º e do art. 2º do projeto.

8. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, com sugestões pontuais de aperfeiçoamento redacional.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

9. Nos termos do inciso I do art. 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, o que abrange a definição do regime jurídico de seus servidores e demais agentes públicos.

10. A matéria em análise versa sobre benefícios e vantagens funcionais de servidores públicos, o que se insere no interesse local e na competência suplementar do Município, conforme disposto no inciso VI do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal. Conclui-se quanto à competência que a matéria é de competência legislativa municipal.

11. A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, o que se harmoniza com o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º do Art. 61, da Constituição Federal e o disposto no inciso II



do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Conclui-se quanto à iniciativa que a proposição respeita esse requisito formal, por ser iniciativa do Prefeito Municipal.

12. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

13. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

14. A proposição pretende a extensão do vale alimentação aos conselheiros tutelares.

15. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de benefícios e regime jurídico de servidores públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

16. Nos termos do art. 131 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, sendo composto por membros escolhidos pela comunidade local.

O art. 134 do mesmo diploma estabelece que a lei municipal disporá sobre a remuneração e condições de exercício dos Conselheiros, podendo exigir dedicação exclusiva.

17. Portanto, é juridicamente possível a concessão de benefício de natureza indenizatória, como o vale-alimentação, desde que previsto em lei municipal, observado o princípio da razoabilidade e a compatibilidade com a natureza do cargo.

18. A inclusão dos Conselheiros no rol de beneficiários do vale-alimentação atende ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e reafirmado no art. 37, *caput*, ao tratar dos princípios que regem a Administração Pública.

19. O tratamento conferido aos Conselheiros deve observar critérios objetivos e finalísticos. No caso concreto, a dedicação exclusiva exigida dos Conselheiros Tutelares, conforme art. 73 da Lei Municipal nº 694, de 10 de setembro de 2009, e o caráter permanente de suas funções justificam a equiparação ao tratamento conferido aos servidores ativos, conforme delineado na mensagem do Executivo.

20. Conclui-se pela compatibilidade da matéria com a Constituição e os princípios da administração pública.

21. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Comissões competentes.

22. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

23. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

24. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

25. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 28 de março de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485